

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0091558-56.2012.815.2001

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

1.º EMBARGANTE : Alexandre Moroni Vidal

ADVOGADO : André Vidal Vasconcelos Silva (OAB/PB: 10.457) **2.º EMBARGANTES:** Rosa Maria da Cruz Ramos Pivovar e outro **ADVOGADO** : Francisco Hélio Bezerra Lavôr (OAB/PB: 11.201)

EMBARGADOS: Os mesmos.

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. REJEIÇÃO.

- Depreende-se do art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1°, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas. intuito de meramente com 0 prequestionar a matéria.
- O Embargante busca, tão somente, rediscutir a matéria já apreciada e decidida, o que é vedado em sede de Embargos.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROCESSUAL QUE PREVÊ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA RECORRIDA ANTERIOR A VIGÊNCIA

DO NOVO CPC. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, MATÉRIA QUE NAO FOI OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE NO EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.

- Depreende-se do art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1°, que configurariam a carência de fundamentação Não válida. se prestam Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas. com intuito de meramente 0 prequestionar a matéria.
- Inexiste condenação em honorários recursais, quando a Decisão Recorrida é anterior ao início da vigência do novo CPC (Enunciado Administrativo n.º 7 do STJ).
- Não há litigância de má-fé caracterizada no presente caso, visto ter o Apelante usado o seu legítimo direito de recorrer da Decisão que não atendeu aos seus anseios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR os primeiros Embargos e ACOLHER, com efeito integrativo, os segundos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 239.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Alexandre Moroni Vital e Rosa Maria da Cruz Ramos contra o Acórdão de fls. 197/198v.

O primeiro Embargante não aponta por qual das hipóteses legais opõe os presentes Embargos, já o segundo Embargante questiona a

existência de omissão, tendente a não condenação de honorários recursais, litigância de má-fé e custas processuais.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o primeiro Embargante não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, buscando, na verdade, apenas reabrir a discussão da matéria de fundo já decidida, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

Já o segundo embargante alega a existência de omissão, pelo fato do Acórdão Embargado não ter condenado o Apelado ao pagamento de honorários recursais, litigância de má-fé e custas processuais. Contudo, inexistem honorários recursais no caso, considerando que a Decisão hostilizada é anterior a vigência do NCPC. No mais, conforme orienta o STJ, através do Enunciado Administrativo n.º 02, no que diz respeito ao pedido de condenação em litigância de má-fé, esta não restou caracterizada nas Contrarrazões. Quanto as custas processuais, esta não foi objeto do apelo.

Desta forma, quanto aos segundos Embargos de Declaração, devem ser acolhidos parcialmente, tão somente no que diz respeito ao pedido de condenação em litigância de má-fé, para dá-lhe efeito meramente integrativo, indeferindo o pedido formulado nas Contrarrazões por não restar caracterizada a má-fé.

Por todo o exposto, **REJEITO os Primeiros Embargos de Declaração e Acolho o segundo**, no efeito meramente integrativo, para indeferir o pedido de condenação em litigância de má-fé do Apelante, formulado nas Contrarrazões.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator